



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 44 970, que introduz alterações na orgânica dos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 31 050.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 85, 1.ª série, de 10 do corrente, o Decreto-Lei n.º 44 970, determino que se proceda à seguinte rectificação:

No artigo 3.º, onde se lê: «... a lista triplíce referida na alínea c) do artigo 76.º do Regulamento do Ministério, ...», deve ler-se: «... a lista triplíce referida na alínea d) do artigo 76.º do Regulamento do Ministério, ...».

Presidência do Conselho, 27 de Abril de 1963. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 31 050. — Autos de recurso para tribunal pleno. Recorrente, Ilda Augusta. Recorridos, Ministério Público e outros.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Ilda Augusta, com os sinais dos autos, interpôs o presente recurso para tribunal pleno do Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça proferido em 2 de Maio de 1962 no processo n.º 30 860, considerando-o em oposição com o lavrado pelo mesmo tribunal superior em 2 de Dezembro de 1959 no processo n.º 30 187 (*Boletim do Ministério da Justiça*, p. 337).

Processado nos termos do artigo 668.º, § único, do Código de Processo Penal, referido aos artigos 763.º e seguintes do Código de Processo Civil, lavrou-se a fl. 15 o acórdão preliminar do artigo 766.º, que mandou seguir o recurso por reconhecer que os dois arestos foram proferidos em processos diferentes, no domínio da mesma

legislação, com trânsito do primeiro em data, e versando um e outro a mesma questão fundamental de direito:

Alegou a recorrente a fl. 21, nos termos que em resumo se indicam.

Para efectivar a responsabilidade civil nos acidentes de viação a lei prescreve dois processos completamente distintos com prazos diferentes.

O do artigo 67.º, n.º 2, apresenta-se como autónomo e independente do caso regulado no artigo 56.º, n.º 9, ambos do Código da Estrada de 1955.

É irrelevante a localização dos respectivos preceitos em capítulos diversos. Mas seria mais perfeito levar aquele artigo 56.º, n.º 9, para o artigo 68.º

Conclui por propor o seguinte assento:

O Código da Estrada estabelece dois processos diferentes para ser deduzido o pedido de indemnização cível por acidente de trânsito — o exercício da acção cível em conjunto com a acção penal, nos termos do artigo 67.º, ou em acção própria destinada exclusivamente à efectivação da responsabilidade civil —; aquela caducando a sua propositura nos oito dias após a notificação ao arguido do despacho de pronúncia ou equivalente e esta no prazo de dois anos, a partir da data em que o lesado teve conhecimento (naturalístico ou judiciário) do dano e da pessoa do responsável.

Não houve contra-alegação. A fl. 35 o parecer do Ex.º Ajudante do Procurador-Geral da República apoia o acórdão preliminar da secção, entendendo com ele verificarem-se todos os pressupostos necessários para o julgamento em secções reunidas.

Quanto ao fundo, diz-nos que o prazo do artigo 56.º, n.º 9, norma substantiva situada no capítulo I do título VI do Código da Estrada de 1955, sob a rubrica «Responsabilidade civil», condiciona o tempo de vida do direito à indemnização nos acidentes de trânsito.

Não distingue. Aplica-se quer o formalismo usado para dar satisfação a esse direito, seja o do artigo 67.º ou o do artigo 68.º desse diploma.

Trata-se de normas estas, de carácter puramente adjetivo, incluídas no capítulo II do mesmo título, sob a rubrica «Processo».

E tais normas processuais não podem alterar a extensão e natureza dos direitos estabelecidos no direito substantivo.

Propõe um assento com a seguinte redacção:

O prazo do artigo 56.º, n.º 9, do Código da Estrada aplica-se tanto à acção cível intentada separadamente, nos termos do artigo 68.º, como à exercida em conjunto com a penal, nos termos do artigo 67.º do mesmo diploma.